



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2012

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

**Autora:** Deputada MARA GABRILLI

**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Mara Gabrilli, propõe modificação da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que consiste na disponibilização de cuidador em tempo integral para pessoas com deficiência severa ou doenças raras com grande restrição de movimentos, com o objetivo de garantir sua autonomia e independência pessoal.

Fundamentada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que preconiza o dever do Estado em garantir o acesso a uma variedade de serviços de apoio, inclusive serviços de atendentes pessoais, que sejam necessários para que possam viver e ser incluídas na comunidade, a autora da Proposição argumenta que um contingente relevante de pessoas com deficiência e doenças raras apresenta grande restrição de movimentos e conseqüente dependência para o exercício de atividades da vida



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

diária. Essa situação os torna diuturnamente dependentes de um cuidador para que possam exercer seu direito inalienável à vida e os demais direitos de cidadania em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Acrescenta, ainda, que a presença do cuidador pode significar a diferença entre inclusão e isolamento social, por causa do relevante comprometimento da autonomia física dessas pessoas, e que o direito ao cuidador em tempo integral não deve ser restringido por critérios relativos à renda, uma vez que o fator determinante para a concessão deve ser o grau de dependência da pessoa para exercício dos atos da vida diária.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

A Proposição em tela será apreciada pelas Comissões de Seguridade Social e Família; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, II, e 54 do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os cuidados de longa duração fazem parte da agenda política de muitas democracias contemporâneas, especialmente nos continentes europeu e asiático. Em razão da transição demográfica que aumentou significativamente a longevidade, da melhoria da qualidade de vida tanto de idosos como de pessoas com deficiência e da incorporação definitiva da mulher ao mercado de trabalho, as nações vêm buscando estratégias para resolver essa difícil equação: como financiar e proporcionar cuidados de longa duração de qualidade para pessoas com restrição de funcionalidade e autonomia ou em situação de dependência sem onerar sobremaneira as



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

gerações atuais e vindouras, num cenário econômico de contenção de gastos governamentais?

Segundo informou a autora na Justificação do Projeto de Lei, de acordo com o Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística de 2010, 6,7% da população brasileira declararam ter alguma deficiência severa. Nessa categoria, incluem-se as pessoas com grandes restrições funcionais, que dependem integralmente da ajuda de uma pessoa para realizar atividades cotidianas, como alimentar-se, trocar de roupa, cuidar da higiene pessoal, virar-se na cama, entre tantas outras situações que parecem simples para quem não possui restrição motora ou cognitiva para executá-las.

No Brasil, os cuidados de longa duração propiciados pelo Poder Público, tanto para idosos quanto para pessoas com deficiência, com doenças crônicas ou doenças raras, incluem-se na política pública de assistência social, nos programas voltados para esses segmentos populacionais, definidos na Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (Resolução nº 109, do CNAS). Embora sejam previstas várias modalidades de cuidado, a exemplo do atendimento domiciliar, família acolhedora, casa-lar, centro de convivência, centro-dia e instituições de longa permanência, os critérios de elegibilidade levam em consideração, em grande medida, a renda dos postulantes, o que deixa sem atendimento um percentual relevante de pessoas que necessitam desse tipo de serviço para que possam usufruir de uma vida minimamente digna, mas não se enquadram no restritivo critério de renda adotado.

Não podemos esquecer que os idosos brasileiros estão vivendo mais, seguindo a tendência mundial, com destaque para o grupo das pessoas com mais de oitenta anos, que é mais vulnerável e sujeito a incapacidades, e que muitas vezes não contam com familiares que possam prover o cuidado apropriado ou mesmo supervisioná-lo. Em suma, os cuidados de longa duração, em nosso País, ainda são responsabilidade quase exclusiva das famílias, sem que se leve em conta que essa configuração, em face das transformações econômicas e nos novos arranjos familiares, que inseriu definitivamente a mulher no mercado de trabalho e tirou de cena a figura da mulher como cuidadora natural, impossibilita que o grupo familiar proporcione às pessoas que necessitam um cuidado com qualidade.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Países que já enfrentam as consequências dessa transição demográfica ou que estão em vias de enfrentá-la vêm estruturando seus sistemas públicos de cuidado para permitir que as pessoas em situação de dependência permaneçam em seus lares e em sua comunidade tanto quanto possível. No Brasil, a manutenção de milhares de pessoas em situação de dependência em seus domicílios não é fruto de uma política estatal ou da opção do indivíduo de permanecer em sua comunidade, mas o resultado da inexistência de um sistema público que, fundamentado na inexorável aceleração do envelhecimento populacional brasileiro e no direito das pessoas com deficiência de participarem da vida comunitária em igualdade de condições com as demais pessoas, possa prever ações para dar apoio aos indivíduos ou grupos familiares em um serviço complexo, desgastante e muito oneroso.

A recente regulamentação dos direitos trabalhistas dos empregados domésticos representa um inquestionável avanço social e o resgate de uma injustiça histórica, mas não se pode negar que muitas famílias, mormente num cenário de recessão que estamos vivenciando, terão dificuldades em contratar cuidadores formais para seus membros em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, especialmente quando a situação demanda a manutenção de pelo menos três cuidadores ou atendentes pessoais para que se cumpra regimento a legislação trabalhista. Não podemos esquecer que, muitas vezes, o familiar encarregado de cuidar de um ente com grande restrição de autonomia para o exercício de atividades básicas da vida diária já atingiu uma idade em que, fisicamente, não tem mais condições de prover o cuidado adequado, o que aumenta a vulnerabilidade de todo o grupo familiar.

Outro ponto a se ressaltar, em relação à pessoa com deficiência, é que tanto a referida Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência quanto a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, preveem a inclusão plena desse segmento na vida comunitária, instando o Estado a proporcionar-lhes todos os meios e garantias para o exercício de seus direitos fundamentais. Mas as pessoas com uma deficiência severa, dependentes de cuidados de terceiros para o exercício de atividades da vida diária, se não tiverem acesso a um



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

cuidador em tempo integral, ver-se-ão impedidas de exercer direitos básicos de cidadania, como o direito à educação e ao trabalho.

Se o grupo familiar não contar com cuidadores familiares dedicados unicamente a atender às demandas diuturnas daquela pessoa ou não tiver condições financeiras de arcar com os altos custos dos cuidadores formais, a pessoa com deficiência terá seus direitos de cidadania restringidos ou suprimidos, em evidente confronto aos ditames da Convenção, que tem *status* constitucional e serviu de fundamento à Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Considerando os argumentos apresentados pela ilustre autora da Proposição e as reflexões ora apresentadas, entendemos justa e meritória a proposta em análise. No entanto, em respeito ao princípio constitucional da isonomia, ínsito no art. 5º do texto constitucional, julgamos oportuno seu aperfeiçoamento, no sentido de prever que o Poder Público deva garantir cuidador não apenas para as pessoas com deficiência ou doenças raras com grande restrição de movimentos, mas também para todas as pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária, como idosos ou pessoas com deficiência intelectual severa, que impeça o autocuidado.

Isso posto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.815, de 2012, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2017.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.815, DE 2012

Acrescenta o art. 24-D à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para instituir o Serviço de Apoio Especializado para Atividades da Vida Diária, destinado a pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 24-D:

“Art. 24-D. Fica instituído o Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária, que integra a proteção social especial e consiste na disponibilização de cuidador para pessoas em situação de dependência para o exercício de atividades básicas da vida diária.

§ 1º O acesso ao serviço instituído no *caput* deste artigo levará em consideração, exclusivamente, o grau de dependência para o exercício das atividades básicas da vida diária.

§ 2º Regulamento definirá as diretrizes, critérios de elegibilidade e os procedimentos do Serviço de Apoio Especializado para Atividades Básicas da Vida Diária.”

Art. 2º O serviço previsto no art. 1º desta Lei será financiado pelos recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ar. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2017.

Deputado **JOÃO CAMPOS**